

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	5.302/19/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001419115-11	
Recurso de Revisão:	40.060148893-79	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Rodrigo Ferraz Souza	
Proc. S. Passivo:	Elaine Kátia Nascimento Souza	
Origem:	DF/BH-1/Restituição	

---

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO - IPVA. Demonstrado nos autos que o Impugnante teve o seu veículo furtado no exercício pleiteado, sendo devida à restituição proporcional do imposto recolhido relativo ao período em que o Requerente já não mais detinha a propriedade do veículo, fato gerador do IPVA. Reconhecido parcialmente o direito à restituição pleiteada. Mantida a decisão recorrida.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

O Requerente, ora Recorrido, pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, referente ao exercício de 2017, do veículo de placa indicada às fls. 02/03 dos autos, sob o argumento de tratar-se de veículo furtado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.207/19/2ª, julgou parcialmente procedente a impugnação para determinar a restituição proporcional do IPVA referente ao exercício de 2017, considerando o furto ocorrido em 01/02/17. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Geraldo da Silva Datas, que a julgavam improcedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 06/12/19, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 18/12/19. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

---

***DECISÃO***

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no acórdão recorrido foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2017, do veículo de placa indicada às fls. 02/03 dos autos.

O Recorrido declara que faz *jus* à restituição proporcional do IPVA, uma vez que, em função do furto narrado no Boletim de Ocorrência nº 2017-002428785-001 (fls. 11/13), perdeu a propriedade do automóvel.

É incontroverso nos autos que o imposto foi recolhido integralmente e que o veículo foi objeto de furto ocorrido em 01/02/17.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Recorrido, a Fiscalização aduz que lhe falta suporte legal para tal requerimento, o qual, deveria ser manejado pelo contribuinte do imposto, afastada qualquer discussão quanto ao recolhimento do tributo.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

De igual forma, estabelece retrocitado diploma legal que contribuinte do tributo é o proprietário do veículo automotor. Examine-se:

Lei nº 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Pertinente ressaltar que a lei atribui responsabilidade ao adquirente do veículo, elevando-o ao *status* de contribuinte de fato, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 14.937/03, a saber:

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Pelo que se depreende da legislação posta, havendo necessidade da cobrança do tributo pelo Fisco, o adquirente será elevado ao polo passivo da autuação juntamente com o proprietário, no caso do IPVA vencido e não pago.

Segundo disposto no art. 1.226 do Código Civil - CC/02, somente com a tradição do bem móvel se adquire direitos reais. Veja-se:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Pela documentação acostada aos autos pelo Recorrido, confirma-se não somente essa condição, como o atendimento dos preceitos administrativos instituídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB relativos ao registro dos documentos de identificação do adquirente, atual proprietário e até a data do furto, possuidor do veículo automotor.

Nesse diapasão, o Recorrido cumpre perfeitamente as condições legais de validade para obtenção da restituição do IPVA por ele pago, proporcionalmente ao período posterior ao furto do veículo, uma vez que mutilada a regra matriz de incidência do tributo pela perda de sua propriedade.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário. (Grifou-se).

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Reitera-se por oportuno, que a incidência preconizada pelo art. 2º da Lei 14.937/03, ocorrida em primeiro de janeiro de cada exercício, não afeta o aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária. O IPVA é imposto com fato gerador persistente, ou seja, não possui prazo certo para sua conclusão, apenas atribuindo o art. 2º da Lei nº 14.937/03, um marco temporal para gestão da cobrança.

Em face da legislação e das provas trazidas pelo Recorrido às fls. 19/21 dos autos, o imposto foi efetivamente quitado nas contas bancárias da sua esposa, portanto é incontestável que o proprietário anterior não arcou com qualquer ônus relativo ao IPVA.

Esse fato não desincumbe o ônus do pagamento do tributo pelo Recorrido, inicialmente por imperioso se levar em conta a condição matrimonial do casal, conforme certidão de casamento de fls. 17, unidos sob o regime de comunhão parcial de bens, e, portanto, integrados na relação de receitas e despesas, comum ao casal após o matrimônio.

Portanto, reconhecida parcialmente a restituição pleiteada, referente ao exercício de 2017, considerando o furto ocorrido em 01/02/17.

Oportuno salientar, que a decisão se fundamenta na discussão do processo na Câmara *a quo*, sobre o pedido de restituição do IPVA, restando silente quanto ao pedido relacionado à restituição da taxa de licenciamento, não menos importante.

Pela legislação vigente, a medida cabível nesse caso é o “Pedido de Retificação” previsto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75, não fosse a extemporaneidade da apresentação do pedido, limitado ao prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão.

Assim, uma vez não apreciado esta parte do pedido pela Câmara *a quo* e considerando a limitação da análise desse ponto em sede de recurso de ofício imposta pela legislação, compete ao interessado renovar seu pleito relativamente à taxa de licenciamento, caso seja de seu interesse.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Erick de Paula Carmo, Marco Túlio da Silva e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**

GJ/D

5.302/19/CE